



PROCESSO Nº 1732372024-9 - e-processo nº 2024.000366602-1

ACÓRDÃO Nº 308/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DO REGISTRO 1600 (CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO). VÍCIO MATERIAL - NULIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS A CONSUMIDOR ELETRÔNICA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- EFD - Cartão de Crédito ou Débito - o procedimento realizado pela fiscalização não demonstra o confronto entre as informações das operações de cartão de crédito e débito informadas pelas administradoras de cartão de crédito ao Fisco e as informações do registro 1600 da EFD prestadas pelo contribuinte. Neste diapasão, o arcabouço probatório anexado pela fiscalização é insuficiente para demonstrar a materialidade da infração, ou seja, o lastro probatório anexado ao processo não especifica os valores totais que não foram escriturados no bloco 1600 da EFD pelo contribuinte, restando caracterizado o vício material.

- A ausência de escrituração de notas fiscais a consumidor eletrônico (NFC-e) na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade prevista em lei. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2024-46, lavrado em 07 de agosto de 2024, contra a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, CCICMS nº 16.142.508-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de **R\$ 2.816,44 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)**, a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Isto posto, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 208,26** (duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante a primeira acusação (código 1078), em função do vício material indicado, devendo para tanto, ser observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



PROCESSO Nº 1732372024-9 - e-processo nº 2024.000366602-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DO REGISTRO 1600 (CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO). VÍCIO MATERIAL - NULIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS A CONSUMIDOR ELETRÔNICA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- EFD - Cartão de Crédito ou Débito - o procedimento realizado pela fiscalização não demonstra o confronto entre as informações das operações de cartão de crédito e débito informadas pelas administradoras de cartão de crédito ao Fisco e as informações do registro 1600 da EFD prestadas pelo contribuinte. Neste diapasão, o arcabouço probatório anexado pela fiscalização é insuficiente para demonstrar a materialidade da infração, ou seja, o lastro probatório anexado ao processo não especifica os valores totais que não foram escriturados no bloco 1600 da EFD pelo contribuinte, restando caracterizado o vício material.

- A ausência de escrituração de notas fiscais a consumidor eletrônica (NFC-e) na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade prevista em lei. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

RELATÓRIO



No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2024-46, lavrado em 07/08/2024, contra a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA (CCICMS: 16.142.508-9), relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2020 e 2021, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

1078 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência dos fatos acima, a Agente Fazendária lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 3.024,70 (três mil, vinte e quatro reais e setenta centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arrimadas no art. 81-A, V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 8 a 341.

Cientificada regularmente do resultado do presente feito fiscal, através de Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (Notificação nº 002446492024), em 14/08/2024 (fl. 344), apresentou sua reclamação (fls. 345/370), ao qual fazemos uma breve síntese abaixo:

- Narra os fatos apurados pela fiscalização que contribuíram para a exigência ora questionada;
- Logo depois, em relação a primeira acusação, noticia que durante todo o período autuado, todas as vendas de mercadorias tributáveis ou não e realizadas pela empresa, através de NFC-e ou NF-e, envolvendo operações promovidas pelo uso de cartões de crédito, débito ou à vista, se encontram devidamente informadas no Livro Registro de Saídas da EFD/SPED, cujo ICMS devido foi espontaneamente recolhido aos cofres da SEFAZ/PB;
- Quanto a segunda acusação, assevera a improcedência do procedimento fiscal, em decorrência da inexistência de conduta infracional, uma vez que a totalidade dos documentos fiscais listados em planilha fiscal e ditos



como não lançados ou não informados pela fiscalização, na realidade estão devidamente registrados em seu SPED Fiscal;

- Na sequência, discorre acerca da necessidade de diligência fiscal, em razão dos equívocos ocorridos na confecção dos demonstrativos fiscais, conforme leciona o art. 59, da Lei 10.094/2013;

- Conclui, salientando, ainda, que os valores constantes nos relatórios das instituições financeiras e de pagamento, são imensamente inferiores aos valores faturados pela empresa no mesmo período, não podendo assegurar que se trata de omissão ou divergência de receitas, o que nos leva a pugnar pela desconsideração dessa tributação pela completa impossibilidade de relacionar esses fatos e por ter a empresa faturado todas as suas vendas;

> Cita jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado (CRF/PB) com o fito de sustentar a tese logo acima apresentada.

Assim, como termo final da peça reclamatória, pede que ela seja recebida e conhecida, porquanto tempestiva, com o objetivo de decretar a improcedência total da peça vestibular em questão.

Declarados conclusos os autos (fls. 372), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de não haver relato de reincidência fiscal, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Christian Vilar de Queiroz – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAR COM OMISSÃO AS VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- 1. A divergência apontada pela Fiscalização no tocante a infração de descumprimento da obrigação acessória por ter o contribuinte informado com omissão, em registro de bloco específico de escrituração (registro 1600 ou 1601 do Bloco 01), o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito e débito, não decorre do confronto entre as informações de vendas de cartão de crédito e débito fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito em confronto com os valores de vendas por cartão de crédito e débito informadas na NFC-e (ARQUIVO - XML). A ocorrência do erro na metodologia que deve ser utilizada para a apuração da obrigação acessória de que trata o Art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, enseja a declaração de nulidade da infração por vício material.

2. A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas, implica



na penalidade por descumprimento de obrigação acessória, albergada na legislação tributária vigente. *In casu*, o contribuinte apresentou argumentos ineficazes para ilidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 2.816,44, conforme a sentença de fls. 3754 a 385.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 03/04/2024, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos da impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, caracterizadas pela falta de registro de documentos fiscais e das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito na EFD, tendo sido indicados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, convém frisar que o processo *sub examine* trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por



objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Realizados os esclarecimentos acima e antes de passarmos à análise do mérito de cada acusação, necessário se faz analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.

1.– Da Preliminar Suscitada

1.1.- Do Pedido de Diligência

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a Recorrente requereu a realização de diligência.

Tratando-se de pedido de diligência, convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

O diligente julgador singular, entendeu pela desnecessidade de diligência, ao considerar que os documentos presentes nos autos, bem como as declarações prestadas pelo contribuinte e constantes da base de dados da Sefaz, serem suficientes para o entendimento da lide, e assim se pronunciou:

“Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. Entendendo-se como que o pedido seja de diligência fiscal, não houve a sua necessidade, frente aos elementos carreados aos autos e análise na EFD do contribuinte, bem como às considerações acima tratadas, de forma que indefiro tal solicitação, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 10.094/13.”



De fato, a realização de diligências é uma faculdade prevista no art. 59 da Lei nº 10.094/2013 e tem como fundamentos os princípios da verdade material, da autotutela dos atos administrativos, na busca da justiça fiscal.

Nesse caso, em especial, esclareça-se que o ponto contestado pela recorrente em seu recurso, que diga-se de passagem, são os mesmos da impugnação, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los. Ademais, caso a autuada fosse detentora de alguma prova, poderia tê-la juntado aos autos, em qualquer momento, antes do encerramento da fase administrativa.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência.

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

2.- Do mérito

Acusação 01: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - OMISSÃO

A acusação encontra-se disposta nos termos do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que determina que o arquivo digital da EFD contenha todas as informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

¹**Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Está-se, pois, diante de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, eis que não é assentada em relação ao descumprimento do dever de pagar o tributo, porém é obrigação que se impõe no interesse da arrecadação e resta amparada pelo art. 113, §2º do CTN.

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, se faz necessário que as informações sejam prestadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD de acordo com a origem documental, pela sua totalidade de informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, não podendo haver hipótese de omissão ou divergência em seus dados originais.

Consta no próprio Guia Prático EFD ICMS IPI, Registro 1600, a necessidade de informar o valor total das operações de vendas realizadas pela empresa autuada por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora, veja-se:

REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Este registro destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora. Para verificar se a empresa é considerada administradora de cartões, deve-se consultar o contrato firmado entre a empresa e o informante do arquivo. Deve ser informado o valor total destas vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua atividade operacional. A obrigatoriedade deste registro deve ser verificada junto a cada uma das unidades federativas. Assim, quando da constatação de omissão ou divergência nas informações prestadas pelo contribuinte, com relação às operações realizadas com cartões de crédito e débito, cabe a autuação.



Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, conforme informações colacionadas pela fiscalização às folhas 333 e 341, coube a Auditora Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Em sua defesa o contribuinte alega que durante todo o período autuado, todas as vendas de mercadorias tributáveis ou não e realizadas pela empresa, através de NFC-e ou NF-e, envolvendo operações promovidas pelo uso de cartões de crédito, débito ou à vista, se encontram devidamente declaradas, de tal sorte que os valores constantes nos relatórios das instituições financeiras e de pagamento, são imensamente inferiores aos valores faturados pela empresa.

Conforme adiante passaremos a discorrer, a defesa comete o mesmo erro cometido pela fiscalização, daí porque entendo acertada a decisão de primeiro grau que julgou nulo por vício material a presente acusação. Explico.

O contribuinte que realiza vendas com cartão de crédito ou débito é obrigado a informar a totalidades dessas operações por operadora de cartão de crédito no Registro 1600 da EFD. Quando o contribuinte não informa essas vendas, incorre em descumprimento da obrigação acessória, por não informar o total das vendas por cartão de crédito e débito, e quando informa a movimentação de forma incompleta ou com valores divergentes dos prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, incorre no descumprimento da obrigação acessória por informar com divergência.

Logo, para a apuração da obrigação acessória de informar as vendas de cartão de crédito e débito de que trata o art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, deve-se fazer o cotejo entre as informações das operações de cartão de crédito e débito informadas pelas administradoras de cartão de crédito ao Fisco e confrontar com as informações do registro 1600 da EFD, pois é nesse registro que os totais das vendas por cartão de crédito e débito devem ser declaradas pelo contribuinte.

O que se vê das provas acostadas ao processo (fls. 333 e 341), é que a fiscalização confrontou, equivocadamente, as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito e débito com as vendas declaradas pelo contribuinte em sua EFD,



apurando-se diferença tributável que se refere a omissões de vendas, ou seja, a presunção de vendas não acobertadas e que teriam sido realizadas por cartão de crédito e débito, já que o total de vendas decorrentes de notas fiscais emitidas foram menores que os valores de vendas de cartão de crédito e débito informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito.

Desta forma, o levantamento apresenta a diferença tributável concernente as receitas omitidas, ou seja, vendas que não foram declaradas por falta de emissão de documentos fiscais de saídas que deveriam ter sido emitidos pela Autuada, tratando-se de uma presunção, que, quanto à obrigação principal, existe previsão legal, entretanto, quanto à multa acessória, não existe esse prognóstico legal.

Assim, como já mencionado acima, a constatação de omissões quanto às informações de vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e débito deve ser feita a partir das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito com as informações enviadas pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital, no Registro 1600, registro esse, que destina-se a informar o valor total das operações com cartões de crédito realizadas pelo contribuinte, discriminado por operadora de cartão.

No caso, o arcabouço probatório anexado pela fiscalização é insuficiente para demonstrar a materialidade da infração, ou seja, o lastro probatório anexado ao processo não especifica os valores totais que não foram escriturados pelo contribuinte no que se refere à movimentação realizada por meio dos cartões de crédito/débito.

Assim, fica caracterizado o vício material quanto ao lançamento.

Diante do erro quanto ao procedimento a ser utilizado para aferição do descumprimento da obrigação acessória, me acosto a decisão singular que julgou nulo por vício material a presente acusação, ressaltando-se ser possível a Fazenda Pública Estadual proceder a novo procedimento fiscal, em conformidade com a previsão contida no art. 173, I, do CTN.

Acusação 02: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A presente acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais (NFC-e) em registros do bloco específico da EFD nos períodos de jan/21, fev/21 e jul/21 (fls. 8 a 325), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.



§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais a consumidor eletrônica, conforme relação de notas fiscais relacionadas folhas 8 a 325, coube a Auditora Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



Alterado pela LEI Nº 12.788 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Pois bem, com relação às alegações apresentadas no recurso voluntário, que são as mesmas constantes da reclamação, novamente a Autuada insiste na afirmação de que todos os documentos fiscais de saída se encontram devidamente escriturados em sua EFD, contudo não faz prova de sua afirmação.

Inicialmente, ressalte-se que nas duas oportunidades em que compareceu aos autos a empresa autuada, apesar de arguir o cumprimento das obrigações, sequer apresentou provas de que teria fornecido as informações nos referidos registros.

Por sua pertinência, cumpre trasladar trecho da decisão monocrática que clareiam as razões de decidir do julgador *a quo*:

“Da análise das peças que compõem os autos, especialmente as informações extraídas de consulta ao sistema corporativo interno da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba – SEFAZ/PB (sistema ATF – funcionalidade “Consultar EFD” / “Documentos Fiscais Declarados”), relativo às operações de saídas realizadas pelo contribuinte autuado e glosadas pela fiscalização, no tocante às notas fiscais emitidas tidas como não informadas no registro de saídas da EFD do contribuinte, verificou-se que, em sua totalidade, a Impugnante não informou os mencionados documentos fiscais nos blocos específicos de escrituração da EFD/SPED Fiscal.

Desta forma, resta configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Representante Fazendária. Por outro lado, a Impugnante não trouxe argumentos ou provas materiais que pudessem modificar essa acusação que lhe está sendo imposta.

Assim, em face do disciplinamento estampado na legislação, a empresa deixou de cumprir seu ofício, importando na falta apurada pela fiscalização, sendo devido.”

Nesse ponto, vale recordar que caberia ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, nesse caso, a prova do lançamento das operações denunciadas na sua escrita fiscal digital, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)



Nesse esboço, não tendo a recorrente apresentado argumento ou prova capaz de desconstituir a acusação que pesa contra si, a manutenção da procedência da acusação é medida que se impõe.

Ressalte-se que o entendimento ora proferido encontra supedâneo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com a ementa a seguir reproduzida:

Acórdão nº 363/2018 – Processo nº 156313/2016-9
Relator: Consº Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE
INFORMAÇÕES – REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS NA EFD – AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
– RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

*Confirmada a omissão de informações em registro específico da EFD,
impondo a aplicação de penalidade legalmente prevista, vez que o
contribuinte não logrou êxito em apresentar elementos de prova aptos a
desconstituir o feito fiscal.*

Por fim, destacamos o enfrentamento adequado da matéria na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2024-46, lavrado em 07 de agosto de 2024, contra a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, CCICMS nº 16.142.508-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de **R\$ 2.816,44 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)**, a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Isto posto, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 208,26** (duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), pelas razões acima evidenciadas.



Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante a primeira acusação (código 1078), em função do vício material indicado, devendo para tanto, ser observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 11 de junho de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator